
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE

GABINETE DA PREFEITA
LEI MUNICIPAL Nº 1084/2025

LEI MUNICIPAL Nº 1084/2025

Dispõe sobre normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública direta, para cargos efetivos e cadastro de reserva de guarda municipal de maxaranguape e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Direta deste Município.

Art. 2º A abertura de concurso público precederá de expressa autorização do Prefeito, mediante decreto.

§ 1º O concurso público terá validade de dois anos podendo ser prorrogado por igual período por ato do chefe do executivo.

§ 2º O servidor nomeado passará por estágio probatório por um período de três anos, mediante avaliação.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos para a abertura de concurso público por meio de decreto, com a indicação do perfil profissional desejado, de acordo com a natureza e as atribuições do cargo previsto em Lei.

Art. 4º Será constituída comissão organizadora do concurso público previamente à sua realização composta por no mínimo três servidores (efetivos e/ou comissionados), indicados pelo Secretário da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º Poderá ser contratada entidade para a realização do concurso público, nos termos da legislação de Licitações e contratos.

CAPÍTULO II
DO EDITAL E DAS INSCRIÇÕES

Art. 6º O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações institucionais entre a Administração Municipal e o candidato.

Art. 7º O edital de abertura do certame conterá informações sobre as inscrições e os cargos, estabelecendo as etapas do concurso, os tipos de provas, a quantidade de vagas e eventual previsão de cadastro de reserva, bem como a quantidade de habilitados em cada etapa.

Parágrafo único. O edital deverá prever como forma de avaliação, obrigatoriamente, pelo menos duas etapas que contenham prova escrita de caráter eliminatório e classificatório, contemplando conhecimentos gerais com Língua Portuguesa e Raciocínio Lógico, Legislação Específica (Noções de Direito Constitucional, Noções de Direito Administrativo, Noções de Direito Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Desarmamento, Lei Maria da Penha e Estatuto Geral das Guardas Municipais), Noções de

Informática, Legislação de Trânsito e Redação; Prova de aptidão física de caráter eliminatório; exame de saúde psicotécnico de caráter eliminatório, com psicólogo credenciado no Departamento de Polícia Federal; exame de saúde toxicológico de caráter eliminatório; exame médico ocupacional, de caráter eliminatório; entrega da documentação de caráter eliminatório; investigação social de caráter eliminatório; curso de formação de caráter eliminatório e classificatório, com base na Matriz Curricular Nacional para Formação das Guardas Municipais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sem prejuízo da previsão de aplicação de outros tipos de prova.

Art. 8º Será assegurada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 9º Caberá recurso contra os seguintes atos, quando previsto em edital:

- I - do indeferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;
- II - do indeferimento das inscrições;
- III - da aplicação das provas;
- IV - da divulgação dos gabaritos;
- V - das notas preliminares obtidas nas provas;
- VI - da pontuação atribuída aos títulos;
- VII - do resultado obtido na etapa de sindicância de vida pregressa;
- VIII - da aplicação das provas e das notas preliminares obtidas na etapa de curso de formação;
- IX - da classificação prévia;
- X - de outros atos, desde que expressamente prevista em edital a possibilidade de interposição de recurso.

§ 1º O prazo para interposição de recurso será estabelecido em edital e não poderá ser inferior a 01 (um) dia útil, contado a partir da realização ou publicização do objeto do recurso, conforme o caso.

§ 2º Ocorrendo a divulgação conjunta de atos passíveis de recurso, o prazo recursal não será inferior a 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Interposto recurso, poderá o candidato participar, condicionalmente, das etapas que se realizarem na pendência de sua decisão.

§ 4º A matéria do recurso interposto nos termos do inciso III do "caput" deste artigo será restrita à alegação de irregularidade insanável ou de preterição de formalidade substancial, e não terá efeito suspensivo.

Art. 10. Os recursos deverão estar devidamente fundamentados e conter o nome do candidato, o número de inscrição e a identificação do concurso.

Parágrafo único. Somente serão apreciados os recursos interpostos dentro do prazo previsto em edital.

CAPÍTULO IV DO RESULTADO DEFINITIVO

Seção I Das listas

Art. 11. A publicação do resultado definitivo do concurso será feita em duas listas, na seguinte conformidade:

- I - lista de ampla concorrência, contendo a classificação de todos os candidatos;
- II - lista específica contendo a classificação dos candidatos às vagas reservadas para portadores de deficiência;

Seção II Da nomeação

Art. 12. Para os fins dessa Lei considera-se:

I - nomeação originária: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato aprovado em concurso público homologado;

II - nomeação parcial: forma de nomeação originária, na qual a Administração Pública provê apenas parte dos cargos públicos ofertados em edital;

III - nomeação derivada: forma de provimento em cargo ou emprego público de candidato classificado na mesma lista de outro candidato nomeado e que não tenha entrado em efetivo exercício;

IV - nomeação para reposição de vaga: convocação de candidato para suprir vacância de cargo público ocorrida na vigência do concurso público;

V - o servidor nomeado em virtude de concurso público deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias.

§ 1º As situações descritas nos incisos III e IV prescindem de nova autorização da autoridade competente.

§ 2º Na sucessão de nomeações parciais, a proporção de candidatos nomeados por listas específicas deverá ser calculada sobre o número de vagas da respectiva nomeação parcial.

§ 3º haverá cadastro de reserva.

Art. 13. Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 14. Na hipótese de concurso público em que, em uma determinada etapa, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei a respeito da lógica sequencial das listas.

Art. 15. Nos casos de nomeação derivada ou para reposição a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na mesma lista do candidato que não tenha entrado em exercício ou que tenha ocupado o cargo ou emprego público vacanciado.

Seção III

Do procedimento de atribuição de vagas

Art. 16. O ato de nomeação dos candidatos habilitados em concurso público precederá de procedimento de atribuição de vaga.

Art. 17. O procedimento de atribuição de vaga consistirá em uma das seguintes modalidades:

I - indicação de lotação: ação da Administração Pública balizada por instrumento estratégico de mapeamento de perfil dos aprovados, visando a indicação que melhor atenda às necessidades do serviço público, onde será indicada a vaga, sem possibilidade de opção por outra;

II - Ato discricionário da gestão municipal indicará o local de lotação no ato da nomeação do servidor público concursado, bem como, a sua possível transferência ou remoção após a nomeação, de acordo com a necessidade administrativa.

Parágrafo único. O procedimento de que trata o “caput” deste artigo não terá caráter classificatório ou eliminatório, e dele não caberá recurso.

Art. 18. Durante o procedimento de atribuição de vaga o candidato participante não poderá optar por figurar no final da respectiva lista de classificação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O concurso público terá ampla publicidade, sendo obrigatória a divulgação de todos os atos no site oficial do Município de Maxaranguape/RN e do Tribunal de Contas do Estado do RN.

Parágrafo único. Os atos decorrentes de fatos supervenientes à publicação do edital regulamentador do concurso poderão ser tratados e divulgados por meio de comunicado, desde que não consumada a etapa que lhes disser respeito e não forem de encontro à disposição editalícia.

Art. 20. As disposições desta Lei aplicam-se aos concursos para provimento de cargos efetivos.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para provimento em cargos efetivos.

Art. 22. A remuneração do cargo efetivo está a fixada em Lei Municipal nº 1004 de 01 de novembro de 2023.

Art. 23. Em caso de conflito de com as disposições contidas nesta Lei, prevalecerão as regras veiculadas nos editais dos concursos públicos autorizados anteriormente à sua edição.

Art. 24. Esta Lei será regulamentada por decreto para sua fiel execução.

Art. 25. Esta entrará em vigor no ato de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Em Maxaranguape/RN, 14 de julho de 2025.

MARIA ERENIR FREITA DE LIMA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Sigmund Freud Ferreira da Silva
Código Identificador:62DACAE9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 15/07/2025. Edição 3580
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>